



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548220 - BA (2024/0013962-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ADAILTON SOUZA PORTUGAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXAME DE CORPO DE DELITO. NECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO SUPRIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A análise do caso não configura reexame de provas, mas sim a correta aplicação da legislação federal, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O art. 413 do CPP demonstra que o legislador estabeleceu dois níveis de suficiência probatória distintos para a pronúncia: quanto à materialidade, exigiu a lei certeza da existência do fato criminoso, enquanto para a autoria contentou-se o Código com "indícios suficientes".
3. A decisão de pronúncia exige a certeza da materialidade do fato criminoso, sendo insuficiente a prova testemunhal para suprir a ausência do exame de corpo de delito, quando possível sua realização, conforme previsto no art. 158 do CPP.
4. No caso, embora decorridos mais de 7 anos entre a data dos fatos e a decisão de impronúncia, a autoridade estatal encarregada da persecução penal não juntara, aos autos, o exame de corpo de delito, a fim de comprovar, cientificamente, sem margem de erro, a existência material do crime.
5. O laudo referente ao exame tanato-antropométrico da ossada carbonizada apontada como sendo os restos mortais da vítima, além de ter sido colacionado aos autos após a decisão de impronúncia - configurando-se, portanto, produção extemporânea de prova -, foi inconclusivo a respeito da identidade genética do material, conforme destacou o acórdão combatido.
6. O único elemento de prova da materialidade decorre das declarações prestadas pelas irmãs da vítima, que teriam reconhecido as vestes encontradas no local do fato, o que não é o suficiente para comprovar a materialidade do crime de homicídio.
7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548220 - BA (2024/0013962-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ADAILTON SOUZA PORTUGAL**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXAME DE CORPO DE DELITO. NECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO SUPRIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A análise do caso não configura reexame de provas, mas sim a correta aplicação da legislação federal, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O art. 413 do CPP demonstra que o legislador estabeleceu dois níveis de suficiência probatória distintos para a pronúncia: quanto à materialidade, exigiu a lei certeza da existência do fato criminoso, enquanto para a autoria contentou-se o Código com "indícios suficientes".
3. A decisão de pronúncia exige a certeza da materialidade do fato criminoso, sendo insuficiente a prova testemunhal para suprir a ausência do exame de corpo de delito, quando possível sua realização, conforme previsto no art. 158 do CPP.
4. No caso, embora decorridos mais de 7 anos entre a data dos fatos e a decisão de impronúncia, a autoridade estatal encarregada da persecução penal não juntara, aos autos, o exame de corpo de delito, a fim de comprovar, cientificamente, sem margem de erro, a existência material do crime.
5. O laudo referente ao exame tanato-antropométrico da ossada carbonizada apontada como sendo os restos mortais da vítima, além de ter sido colacionado aos autos após a decisão de impronúncia - configurando-se, portanto, produção extemporânea de prova -, foi inconclusivo a respeito da identidade genética do material, conforme destacou o acórdão combatido.
6. O único elemento de prova da materialidade decorre das declarações prestadas pelas irmãs da vítima, que teriam reconhecido as vestes encontradas no local do fato, o que não é o suficiente para comprovar a materialidade do crime de homicídio.
7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de impronúncia (e-STJ, fls. 1.402 - 1.407).

A parte agravante aduz, em síntese, que o recurso especial sequer deveria ter

sido conhecido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem constatou, a partir dos fatos e provas da causa, a presença de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Sustenta que "a decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que a autoridade judicante esteja convencida da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 1.420)

Aduz que "a pronúncia demonstrou haver materialidade do crime de homicídio qualificado a partir dos depoimentos das testemunhas ouvidas, contundentes em reconhecer as vestes da vítima, narrando, outrossim, sobre as circunstâncias e fatos que antecederam o evento fatídico." (e-STJ, fl. 1.423)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para inadmitir ou desprover o recurso especial da defesa.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, destaco que a análise do caso não requer o reexame de provas, mas sim a apreciação da conformidade da decisão do Tribunal de origem com a legislação federal, no caso, o art. 413 do CPP, segundo o qual a decisão de pronúncia deve ser baseada em provas robustas da materialidade do crime, além de indícios suficientes de autoria, e o art. 158 do CPP, que estabelece a necessidade de realização do exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios.

A revisão do acórdão recorrido, que considerou comprovada a materialidade do delito de homicídio somente pela prova testemunhal, não obstante o exame pericial tenha sido inconclusivo a respeito da identidade genética do material, não requer uma nova avaliação do conjunto probatório, mas apenas a correta exegese da legislação que rege a matéria.

Como destaquei na decisão monocrática, a leitura do art. 413 do CPP - "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" - mostra que o legislador estabeleceu dois níveis de suficiência probatória distintos para a pronúncia: quanto à materialidade, exigiu a lei certeza da existência do fato criminoso, enquanto para a autoria contentou-se o Código com "indícios suficientes".

Isso significa que, **em relação à materialidade, o juiz só pode pronunciar o réu que, não fosse a competência constitucional do júri, estaria pronto para condenar.** Não pode haver dúvida sobre a existência do fato em si. A certeza de materialidade é, pois, um dos aspectos mais tranquilos da questão.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras,

que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do in dubio pro societate. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o in dubio pro societate.

3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).

4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto standard do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.

6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciais. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia. Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.

7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.

8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas - o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais -, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.

9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.

10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas

costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o in dubio pro societate para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP. (AREsp n. 2.236.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

No presente caso, os agravantes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal e impronunciados pelo juízo singular, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.027 - 1.029):

"Já naquilo que tangencia o segundo homicídio doloso imputado na peça acusatória, cuja vítima supostamente seria Antônio Gomes da Silva, a solução do Juízo deve ser bem diversa.

Delicta facti permanentis, a prova da sua existência material deve primordialmente ser produzida através de Laudo de Corpo de Delito Direto, mediante Exame pelo perito oficial dos vestígios materiais deixados pela infração penal, reproduzida sua impressão e conclusão na peça técnica.

[...]

Não sendo possível o exame direto pelo perito do conjunto de vestígios materiais que resultaram da infração, pode ser elaborado o Laudo de Corpo de Delito Indireto. Neste o perito oficial examina documentos médicos, prontuários hospitalares, receituários, exames clínicos etc, firmando sua conclusão também por meio de peça técnica.

O que não se admite e nem se poderia admitir é um desvirtuamento da amplitude da regra insculpida no art. 167, do CPP, para admitir que se tenha por comprovada a materialidade delitiva por prova testemunhal quando não houver impossibilidade da produção da prova técnica, mas sim evidente omissão desidiosa da Autoridade Estatal encarregada da persecução criminal.

Se o condutor do Inquérito Policial por comodismo simplesmente não requisita a prova técnica, direta ou indireta ao Órgão de Polícia Científica, ou, tendo requisitado não diligencia para que tal seja concluída e trazida aos autos antes do encerramento da instrução criminal, admitir provada a materialidade por prova meramente testemunhal implica odiosa ofensa ao PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, desaguando a decisão em irremediável nulidade absoluta, eis que ao arripio de norma constitucional.

[...]

Na hipótese vertente resta evidente que não houve a impossibilidade contida no art. 167, do CPP, que autorizaria o uso da prova testemunhal.

A guia de requisição acostada à f. 434 deixa evidente que a ossada da suposta vítima Antônio Gomes fora arrecadada pela Autoridade Policial e encaminhada ao Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues.

Por seu turno à f. 373 também consta que fora expedida a Guia para que a filha da suposta vítima comparecesse ao IML com a finalidade de ser coletado seu material genético, para fins de mapeamento e confrontação com o DNA da ossada supostamente atribuída ao seu pai.

Contudo, não obstante decorridos mais de 07 (sete) anos, não veio à colação o Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Medicina-Legal sobre o estudo e confrontação do Ácido Desoxirribonucleico da ossada humana cuja identidade se pretende atribuir ao desaparecido Antônio Gomes, bem como sua confrontação com o mesmo material da filha Francisca (ou outros parentes que foram ouvidos, como duas irmãs), a fim de comprovar, cientificamente, sem margem de erro, a existência material deste fato. Tendo sido a ossada apreendida resultante de um corpo totalmente carbonizado, não pode este Poder Judiciário se dar por satisfeito para fins de materialidade, com um reconhecimento lacônico feito pelos parentes, através de "supostas vestes da vítima". Caso pretenda o Estado acusação, detentor do jus perseguendi criminal, poderá a qualquer momento, desde que antes de consumado o hiato prescritivo, proceder com a prova técnica consistente na comparação do material genético da ossada com o de supostos parentes, para fins de estabelecer a identidade exata da vítima."

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu provimento, a fim de pronunciar os acusados, registrando o seguinte (e-STJ, fls. 1.296 - 1.298)

"Ademais, verifica-se que o Laudo referente ao exame tanato-antropométrico da ossada carbonizada apontada como sendo os restos mortais de Antônio Gomes da Silva foi colacionado aos autos do feito criminal de origem após a Decisão de impronúncia, às fls.1153/1165. No ponto, a despeito da impossibilidade de se aferir a identidade genética do material coletado, as observações ali contidas podem ser cotejadas com os demais elementos probatórios colhidos na instrução preliminar, com fins de delimitação da materialidade delitiva.

Outrossim, extrai-se dos depoimentos judiciais das testemunhas Francisca Gomes de Lima e Josefa Gomes da Silva, irmãs da vítima, colhidos por meio audiovisual e disponíveis no sistema PJE Mídias, que ambas reconheceram as vestes encontradas no local do fato como as pertencentes a Antônio Gomes da Silva. Vejamos:

[...] No dia que a declarante tomou conhecimento de que haviam encontrado em um matagal no pinho que fica no Parque Satélite, uma ossada pegando fogo a declarante saiu em desespero para ver se era do seu irmão ANTÔNIO. Ao chegar no local ainda encontrou a ossada fumegando e em um outro local os restos mortais de ANTÔNIO. Que a declarante afirmar ser de seu irmão porque a própria declarante foi quem encontrou a sandália e a camisa verde que ele estava usando no dia que sumiu, camisa esta que foia declarante que deu a ANTÔNIO [...] A declarante não tem dúvidas de que os restos eram de ANTÔNIO. (FRANCISCA GOMES DE LIMA, termo de declarações, fl. 1156)

[...] Pra mim, eu sei que ele está morto, pra Justiça não está morto porque não tem prova, não teve como dar o atestado de óbito, como identificar o corpo porque estava carbonizado. Para nós, familiares, ele está morto. Não tenho dúvida nenhuma de que o corpo pertencia ao meu irmão. As evidências que encontramos nas proximidades onde supostamente um corpo havia sido encontrado, encontramos a camiseta que ele usava no dia 12, reconheci, não só eu como meus familiares, a sandália dele estava lá(...) "(...) No mesmo dia que aconteceu a morte da moça, ele falou, não seise em porta de bar, mas alguém denunciou ele e os policiais foram até a residência e levaram ele. Ele foi até a Delegacia e prestou esclarecimento, ele negou a autoria do crime, mas disse que, por causa dele, seria morto. Segundo as informações que obtive, ele negou o crime com medo de morrer; mas para a Francisca, admitiu (...) Ele chegou a receber a quantia de 100 reais, que passou pra irmã. E no dia 12 de fevereiro, foi quando ele saiu, segundo o que minha irmã relatou, que teria ido até a casa de BEEKA para pegar o dinheiro que foi oferecido a ele (...) (JOSEFA GOMES DASILVA, em juízo, registrado em meio audiovisual)

Com efeito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de

que a falta do exame de corpo de delito não é suficiente para invalidar a decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos." (grifou-se)

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O laudo pericial é, portanto, essencial para comprovar a materialidade do crime de homicídio.

É bem verdade que o art. 167 do CPP permite que a prova testemunhal possa suprir a falta de exame de corpo de delito “quando os vestígios do crime tenham desaparecido, ou não possam ser examinados por motivos alheios à vontade das partes”. Contudo, esta não é a hipótese dos autos.

No caso em apreço, embora decorridos mais de 7 anos entre a data dos fatos e a decisão de impronúncia, a autoridade estatal encarregada da persecução penal não juntara, aos autos, o exame de corpo de delito, a fim de comprovar, cientificamente, sem margem de erro, a existência material do crime.

O laudo referente ao exame tanato-antropométrico da ossada carbonizada apontada como sendo os restos mortais de Antônio Gomes da Silva, além de ter sido colacionado aos autos após a decisão de impronúncia - configurando-se, portanto, produção extemporânea de prova -, foi inconclusivo a respeito da identidade genética do material, conforme destacou o acórdão combatido.

Assim, o único elemento de prova da materialidade decorre das declarações prestadas pelas irmãs da vítima, que teriam reconhecido as vestes encontradas no local do fato como as pertencentes a Antônio Gomes da Silva, o que não é o suficiente para comprovar a materialidade do crime de homicídio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0013962-3

AgRg no
AREsp 2.548.220 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00027770620128050039

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAILTON SOUZA PORTUGAL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : FILEZITO GONCALVES AZEVEDO
CORRÉU : NELSON SOUZA PORTUGAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ADAILTON SOUZA PORTUGAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.